

ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social  
PLANO DO REGULAMENTO GERAL

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 50 – Os recursos portados nos termos deste Regulamento dar-se-ão em moeda corrente nacional e até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade, que conterà:</p> <p>I - a identificação do Participante e sua anuência às informações constantes no termo;</p> <p>II - a identificação da entidade e a assinatura do seu representante legal;</p> <p>III - o Plano de Benefício do Participante;</p> <p>IV - a identificação da entidade e do plano de benefícios receptor;</p> <p>V - o valor a ser portado e o critério utilizado para a sua atualização;</p> <p>VI - a indicação da conta corrente.</p> <p>Parágrafo único - O Termo de Portabilidade deve ser encaminhado pela entidade ao plano previdenciário receptor no prazo máximo de dez dias, contados da data do requerimento da Portabilidade.</p>	<p>Art. 50 – <b>A entidade emitirá o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao participante contendo as seguintes informações, além das constantes na legislação:</b></p> <p>I - a identificação do Participante e sua anuência às informações constantes no termo;</p> <p>II - a identificação da entidade e a assinatura do seu representante legal;</p> <p>III - o Plano de Benefício do Participante;</p> <p>IV - a identificação da entidade e do plano de benefícios receptor;</p> <p>V - o valor a ser portado e o critério utilizado para a sua atualização;</p> <p>VI - a indicação da conta corrente.</p> <p><b>Parágrafo único - A entidade finalizará o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos ao plano previdenciário receptor, dentro dos prazos dispostos na legislação vigente.</b></p>	<p>Ajuste redacional para adequação ao previsto no inciso I do art. 6º da Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 01, de 14 de novembro de 2014</p>
<p>Art. 59 – O Participante, admitido como empregado de Patrocinador após 13 de maio de 1974, poderá optar pelo saldamento de benefício, de forma proporcional, de acordo com as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Art. 59 – O Participante, admitido como empregado de Patrocinador após 13 de maio de 1974, <b>pôde</b> optar pelo saldamento de benefício, de forma proporcional, de acordo com as disposições deste Capítulo.</p>	<p>Alteração do tempo verbal, tendo em vista que a opção pelo saldamento não está mais disponível.</p>
<p>Parágrafo Primeiro - A opção pelo saldamento deverá ser exercida no prazo fixado pelo Conselho Deliberativo, do qual a Diretoria dará ampla publicidade aos Participantes, informando-</p>	<p>Parágrafo Primeiro - A opção pelo saldamento <b>teve de</b> ser exercida no prazo fixado pelo Conselho Deliberativo, do qual a Diretoria <b>deu</b> ampla publicidade aos Participantes, informando-</p>	<p>Alteração do tempo verbal, tendo em vista que a opção pelo saldamento não está mais disponível.</p>

ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social  
PLANO DO REGULAMENTO GERAL

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
lhes, em linguagem acessível, as condições, cálculo, valor e data base do benefício proporcional saldado.	lhes, em linguagem acessível, as condições, cálculo, valor e data base do benefício proporcional saldado.	
Parágrafo Segundo – O saldamento só poderá ser exercido com a adesão concomitante do Participante ao Plano de Benefício de Contribuição Definida – PREVMAIS, de acordo com o seu Regulamento.	Parágrafo Segundo – O saldamento só <b>pôde</b> ser exercido com a adesão concomitante do Participante ao Plano de Benefício de Contribuição Definida – PREVMAIS, de acordo com o seu Regulamento.	Alteração do tempo verbal, tendo em vista que a opção pelo saldamento não está mais disponível.
Parágrafo Terceiro – A opção pelo saldamento de que trata este capítulo poderá ser exercida pelo Participante Autopatrocinado, inclusive aquele que não perdeu o vínculo empregatício com Patrocinador.	Parágrafo Terceiro – A opção pelo saldamento de que trata este capítulo <b>pôde</b> ser exercida pelo Participante Autopatrocinado, inclusive aquele que não perdeu o vínculo empregatício com Patrocinador.	Alteração do tempo verbal, tendo em vista que a opção pelo saldamento não está mais disponível.
Art. 60 – O saldamento se aplicará aos seguintes benefícios, previstos neste Regulamento, inclusive ao Abono de Natal correspondente:  I - complementação da aposentadoria por tempo de contribuição e  II - complementação da aposentadoria por idade.	Art. 60 – O saldamento se <b>aplicou</b> aos seguintes benefícios, previstos neste Regulamento, inclusive ao Abono de Natal correspondente:  I - complementação da aposentadoria por tempo de contribuição e  II - complementação da aposentadoria por idade.	Alteração do tempo verbal, tendo em vista que a opção pelo saldamento não está mais disponível.
Parágrafo Primeiro - A opção pelo saldamento far-se-á em caráter irrevogável e irretroatável, através de Termo assinado de próprio punho pelo Participante, de acordo com modelo entregue pelo ECONOMUS.	Parágrafo Primeiro - A opção pelo saldamento <b>foi feita</b> em caráter irrevogável e irretroatável, através de Termo assinado de próprio punho pelo Participante, de acordo com modelo entregue pelo ECONOMUS.	Alteração do tempo verbal, tendo em vista que a opção pelo saldamento não está mais disponível.
Parágrafo Segundo - A opção pelo saldamento garante ao Participante o seu direito acumulado até a data base e implica na cessação das suas	Parágrafo Segundo - A opção pelo saldamento <b>garantiu</b> ao Participante o seu direito acumulado até a data base e <b>implicou a</b> cessação das suas	Alteração do tempo verbal, tendo em vista que a opção pelo saldamento não está mais disponível.

ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social  
PLANO DO REGULAMENTO GERAL

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
contribuições para o custeio do Plano de Benefícios previsto neste Regulamento, bem como as de Patrocinador.	contribuições para o custeio do Plano de Benefícios previsto neste Regulamento, bem como as de Patrocinador.	
(...)	(...)	
Art. 63 – Ao Participante que optar pelo saldamento fica assegurado o direito aos institutos legais obrigatórios, nos termos deste Regulamento.	Art. 63 – Ao Participante que <b>optou</b> pelo saldamento fica assegurado o direito aos institutos legais obrigatórios, nos termos deste Regulamento.	Alteração do tempo verbal, tendo em vista que a opção pelo saldamento não está mais disponível.
Art. 64 – O Participante que reingressou no Plano de Benefícios previsto neste Regulamento poderá exercer o saldamento optando por: 17 I - continuar contribuindo com os valores fixados em função do tempo a recuperar ou;  II - aportar, de uma só vez, o valor determinado atuarialmente para compor o seu direito acumulado.	Art. 64 – O Participante que reingressou no Plano de Benefícios previsto neste Regulamento <b>pôde</b> exercer o saldamento optando por:  I - continuar contribuindo com os valores fixados em função do tempo a recuperar ou;  II - aportar, de uma só vez, o valor determinado atuarialmente para compor o seu direito acumulado.	Alteração do tempo verbal, tendo em vista que a opção pelo saldamento não está mais disponível.
(...)	(...)	
Art. 66 – A data para a concessão do benefício saldado será fixada considerando as seguintes condições:  I - concessão do benefício correspondente, integral, pela Previdência Oficial;  II – idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e,	Art. 66 – A data <b>prevista</b> para a concessão do benefício saldado <b>foi informada pelo ECONOMUS ao Participante, mediante documento escrito e assinado por seus representantes legais, e considerou</b> as seguintes condições:  I - concessão do benefício correspondente, integral, pela Previdência Oficial;	Alteração do tempo verbal, tendo em vista que a opção pelo saldamento não está mais disponível, e explicitação de que a data para concessão do benefício saldado constou do termo assinado pelo participante quando da opção pelo saldamento.

ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social  
 PLANO DO REGULAMENTO GERAL

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
III – mínimo de 10 (dez) anos de adesão ao Plano de Benefícios previsto neste Regulamento.	II – idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos; e,  III – mínimo de 10 (dez) anos de adesão ao Plano de Benefícios previsto neste Regulamento.	
Dispositivo inexistente	<p><b>Parágrafo Primeiro - O benefício saldado poderá ser concedido, mediante requerimento do Participante, antes da concessão do benefício a que se refere o inciso I do caput, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</b></p> <p><b>I – cumprimento dos requisitos constantes dos incisos II e III do caput;</b></p> <p><b>II – ocorrência da data de elegibilidade plena para a concessão do benefício saldado, prevista no documento citado no caput; e</b></p> <p><b>III – o Participante não esteja aposentado por invalidez pela Previdência Oficial.</b></p>	Inclusão de regra que dispõe sobre a possibilidade excepcional de concessão do benefício saldado, sem que tenha havido a aposentadoria pela Previdência Social com o objetivo de impedir que as alterações promovidas pela EC nº 103/2019 posterguem a concessão do benefício saldado, cuja data foi projetada à época da opção pelo saldamento.
Dispositivo inexistente	<p><b>Parágrafo Segundo - Em qualquer caso, a concessão do benefício saldado exigirá a cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador</b></p>	Inclusão para deixar explícita regra já aplicável, que dispõe que a aposentadoria pelo Plano exige a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador.
Art. 67 – O benefício saldado será apurado na data base, em moeda corrente, e calculado de acordo com a seguinte fórmula:	Art. 67 – O benefício saldado <b>foi</b> apurado na data base, em moeda corrente, e calculado de acordo com a seguinte fórmula:	Alteração do tempo verbal, tendo em vista que a opção pelo saldamento não está mais disponível.

ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social  
 PLANO DO REGULAMENTO GERAL

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <math display="block">BS = \text{Complementação} \times \frac{TPS}{TPT}</math> </div> <p>Onde,</p> <p>BS corresponde ao valor mensal do benefício saldado, na data base.</p> <p>Complementação corresponde ao valor a que o Participante teria direito se preenchidos todos os requisitos para a obtenção do benefício pleno, nos termos deste Regulamento.</p> <p>TPS corresponde ao número de meses completos de filiação ao plano de benefícios previsto neste Regulamento, até a data base, limitado a 360 (trezentos e sessenta) meses.</p> <p>TPT corresponde ao número de meses completos de filiação ao plano de benefícios previsto neste Regulamento, na hipótese de o Participante cumprir todos os requisitos para a concessão do benefício pleno, limitado a 360 (trezentos e sessenta) meses.</p> <p>Parágrafo Primeiro – O Conselho Deliberativo fixará a data para apuração do saldamento do benefício.</p>	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; margin-bottom: 10px;"> <math display="block">BS = \text{Complementação} \times \frac{TPS}{TPT}</math> </div> <p>Onde,</p> <p>BS corresponde ao valor mensal do benefício saldado, na data base.</p> <p>Complementação corresponde ao valor a que o Participante teria direito se preenchidos todos os requisitos para a obtenção do benefício pleno, nos termos deste Regulamento.</p> <p>TPS corresponde ao número de meses completos de filiação ao plano de benefícios previsto neste Regulamento, até a data base, limitado a 360 (trezentos e sessenta) meses.</p> <p>TPT corresponde ao número de meses completos de filiação ao plano de benefícios previsto neste Regulamento, na hipótese de o Participante cumprir todos os requisitos para a concessão do benefício pleno, limitado a 360 (trezentos e sessenta) meses.</p> <p>Parágrafo Primeiro – O Conselho Deliberativo <b>fixou</b> a data para apuração do saldamento do benefício.</p>	<p>Alteração do tempo verbal, tendo em vista que a opção pelo saldamento não está mais disponível.</p>

ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social  
PLANO DO REGULAMENTO GERAL

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Parágrafo Segundo - O valor apurado para o benefício proporcional saldado, de acordo com a fórmula prevista neste artigo, será informado pelo ECONOMUS ao Participante, mediante documento escrito e assinado por seus representantes legais.	Parágrafo Segundo - O valor apurado para o benefício proporcional saldado, de acordo com a fórmula prevista neste artigo, <b>foi</b> informado pelo ECONOMUS ao Participante, mediante documento escrito e assinado por seus representantes legais.	Alteração do tempo verbal, tendo em vista que a opção pelo saldamento não está mais disponível.
(...)	(...)	
Art. 68 – Na hipótese do Participante requerer o benefício saldado antes da data fixada para a sua concessão, o valor informado será reduzido em 0,5% (meio por cento) para cada mês de antecipação.	Art. 68 – Na hipótese <b>de o</b> Participante requerer o benefício saldado antes da data fixada para a sua concessão, o valor informado será reduzido em 0,5% (meio por cento) para cada mês de antecipação.	Ajuste redacional.
Parágrafo Único - A antecipação poderá ser exercida desde que o participante:  a) obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade pela Previdência Oficial e  b) tenha no mínimo 10 anos de adesão ao Economus.	Parágrafo <b>Primeiro</b> - A antecipação poderá ser exercida desde que o participante:  a) obtenha o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou idade pela Previdência Oficial e  b) tenha no mínimo 10 anos de adesão ao Economus.	Renumeração do parágrafo, em razão da inclusão do parágrafo segundo.
<b>Dispositivo inexistente.</b>	<b>Parágrafo Segundo – À hipótese excepcional de requerimento do benefício saldado a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 66 não se aplica a redução de que trata o caput.</b>	Explicitação de que a condição de requerimento do benefício saldado citada no parágrafo primeiro do artigo 66 não é tida como antecipação do benefício saldado.
(...)	(...)	
Art. 73 – As alterações realizadas neste Regulamento de Plano de Benefícios Definido entram em vigor a partir da data de sua	Art. 73 – As alterações realizadas neste Regulamento de Plano de Benefícios Definido <b>que entraram em vigor em 30/12/2005 acarretaram:</b>	Ajustes para contemplar o fato de a alteração que saldou e fechou o plano já ter sido aprovada e já estar em vigor.

ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social  
PLANO DO REGULAMENTO GERAL

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
aprovação pela Secretaria de Previdência Complementar, quando:  I – Fica autorizado seu saldamento;  II – Autoriza a sua extinção;  III – Veda o ingresso de novos participantes.	I – <b>o</b> seu saldamento;  II – <b>a autorização da</b> sua extinção;  III – <b>a vedação do</b> ingresso de novos participantes.	